

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

EDVANEIDE INOJOSA SCHIAVONE

JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA:
A Barganha do Pacote Anticrime e suas Implicações

São Paulo
2019

EDVANEIDE INOJOSA SCHIAVONE

JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA:
A Barganha do Pacote Anticrime e suas Implicações

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Lia Felberg

São Paulo
2019

EDVANEIDE INOJOSA SCHIAVONE

JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA:
A Barganha do Pacote Anticrime e suas Implicações

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof. (Nome do professor avaliador)

Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)

Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)

Afiliações

Ao meu esposo, pelo incentivo, apoio e carinho ao longo desses anos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me capacitado durante essa jornada de aprendizado, pois a vida é uma escola e estamos sempre aprendendo algo.

A Universidade Presbiteriana Mackenzie, pela oportunidade de fazer parte de sua história, certamente saio daqui com outra visão de mundo.

A Prof.^a Lia Felberg, pela orientação, apoio e carinho com o qual me recebeu, serei eternamente grata.

Ao meu esposo e familiares, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Aos professores Flávio Leão Bastos e Lúcia Helena, por quem tenho muito carinho e admiração, sempre cuidadosos em suas ministrações.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

A vida humana sem o conhecimento da história não é nada além de uma infantilidade perpétua - ou melhor, um estado permanente de trevas e obscuridade. (Philip Melanchthon)

RESUMO

O presente trabalho destina-se a desenvolver uma análise crítica do instituto da barganha apresentado no Pacote Anticrime, pelo Ministro da Justiça Sergio Moro, em que se busca uma simplificação do processo criminal, em prol da eficiência e economia processual. A barganha tem sido muito empregada no cenário internacional, especialmente nos Estados Unidos, mas o resultado apresentado coloca em xeque a sua eficiência, pois o país ocupa atualmente o 1º lugar no mundo em população carcerária. Para que o instituto da barganha seja implementado no Brasil, é preciso fazer um estudo de forma a adaptá-lo ao nosso sistema penal com a prevalência das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Barganha. Colaboração Premiada. Sistema Prisional.

ABSTRACT

The present work aims to develop a critical analysis of the bargaining institute presented in the Anticrime Package, by the Minister of Justice Sergio Moro, which seeks a simplification of the criminal process, in favor of efficiency and procedural economy. The bargain has been heavily used in the international arena, especially in the United States, but the result put in check its efficiency, since the country currently occupies the first place in the world in prison population. In order for the institute of bargaining to be implemented in Brazil, a study must be carried out in order to adapt it to our criminal system with the prevalence of constitutional guarantees.

Keywords: Anticrime Package. Bargain. Award Winning Collaboration. Prison System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PROJETO DE LEI ANTICRIME	11
1.1 OBJETIVOS DO PROJETO ANTICRIME.....	13
1.2 INSTITUTO DA BARGANHA NO PROJETO ANTICRIME.....	17
2 A COLABORAÇÃO PREMIADA	22
3 O IMPACTO QUE PODERÁ SER CAUSADO NO SISTEMA PRISIONAL EM DECORRÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA BARGANHA	26
4 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

Em meio ao cenário que estamos vivenciando, o aumento da criminalidade tem alarmado a população de tal forma, que o legislador tem usado de sua atribuição para investir na criação de mais leis punivistas, como forma de se apresentar uma resposta rápida, que possa atender ao clamor social.

A sociedade por sua vez, movida pelo apelo emocional manipulado pelas mídias, acabam por acreditar que as leis existentes não são capazes de punir o malfeitor com eficiência.

O fato é que desde 1941 o punitivismo impera no nosso país, através do Código Penal, e o resultado não tem sido a diminuição da criminalidade, pelo contrário, esta tem aumentado assustadoramente. Esses dados são comprovados através do relatório anual apresentado pelo Infopen, em que se mostra a real situação do sistema prisional no nosso país. Então, leis mais severas como sustentam os efficientistas, não tem dado um bom resultado.

Todavia, o Ministro da Justiça, ignora essa questão, e acaba de levar ao Congresso Nacional o Pacote Anticrime, que traz no seu bojo medidas para reprimir a criminalidade, que segundo ele, tem sido o principal problema da segurança pública do nosso país.

Esse projeto visa a alteração de treze legislações, com modificações que contrariam garantias fundamentais albergadas na nossa Constituição Federal.

Dentre as medidas apresentadas no Pacote Anticrime, trazemos para nossa discussão o instituto da barganha.

O instituto da barganha consiste em um acordo realizado entre o acusado e o promotor de justiça, em que o acusado renuncia o seu direito ao processo juntamente com as suas garantias, e admite a culpa em troca de uma redução de pena.

O objetivo do instituto é obter uma eficiência com a aceleração do processo, através de uma resposta rápida, além da economia aos cofres públicos.

O problema central que motivou a pesquisa, foi descobrir se a implementação do instituto da barganha pode ser útil ao nosso sistema penal, sem que haja violação das garantias fundamentais do acusado.

Para o desenvolvimento do trabalho, foram utilizadas pesquisas em artigos na internet e fontes bibliográficas, mas em virtude de se tratar de tema recente, ainda não temos uma formação doutrinária acerca do assunto, pois o Pacote Anticrime ainda está tramitando do Congresso Nacional, e até o presente momento não foi aprovado.

Portanto, apresentamos o tema da barganha, a partir das argumentações levantadas pelos garantistas e pelos efficientistas, mostrando as divergências de pensamentos acerca do instituto.

O trabalho está dividido em quatro partes, sendo que no tópico dois faremos uma breve exposição do Pacote Anticrime, seus objetivos e o instituto da barganha dentro do projeto.

No tópico três, trataremos da Colaboração Premiada (delação premiada), que é um dos institutos que mais se aproxima da barganha, mas evidentemente que com suas peculiaridades.

Por fim, no tópico quatro, uma abordagem sobre o impacto que poderá ser causado no sistema prisional, se a barganha for implementada da forma que é apresentada no Pacote Anticrime.

1 PROJETO ANTICRIME

O projeto anticrime de autoria do Ministro da Justiça, Sergio Moro, traz um título um tanto estranho, pois da sua análise num primeiro momento temos a impressão de um projeto que possa inibir ou até mesmo combater o “crime”, falta uma definição clara do objeto da lei em questão.

Nesse sentido Beccaria (2013,p.94),”Como poderiam, portanto, as leis humanas, no entrecchoque das paixões e dos sentimentos opostos da dor e do prazer, impedir que não haja alguma perturbação e certo desarranjo na sociedade?”

Logo, a sociedade em si mesma,tem os seus conflitos ao longo do seu desenvolvimento, sendo impossível submetê-la a uma legislação, que lhe previna os delitos.

Esse projeto surgiu em decorrência de um apelo populista, juntamente com o apoio midiático do discurso do “combate ao crime”. Esses discursos políticos, geralmente encabeçados por líderes populistas servem para amedrontar a população, dando uma falsa impressão de que as leis não tem efetividade na vida daqueles que cometem crimes. Seus argumentos se baseiam na criação de leis mais rígidas e na manutenção do preso no sistema carcerário, sem que haja a progressão de regime, violando as garantias fundamentais albergadas em nossa Carta Magna de 1988.

Os procuradores da força-tarefa da Lava Jato não se limitaram ao trabalho áspero de desmontar uma organização criminosa que unia, num só caso, os maiores empreiteiros do país e os principais partidos da base do governo. Eles perceberam que era necessário modificar e fortalecer a lei para que o Brasil não se tornasse presa fácil dos políticos e empresários corruptos. Fizeram uma proposta para acabar com a impunidade no país,”As 10 medidas contra a corrupção”, que conseguiu mais de 2 milhões de assinaturas e virou um projeto de lei de iniciativa popular, já em tramitação no Congresso. (NETO,2016,p.6,7)

Importante destacar que a maioria dos encarcerados no sistema prisional do nosso país são negros, jovens da periferia e de baixa escolaridade, segundo dados apresentados pelo Ministério da Justiça no Levantamento Nacional de Informações

Penitenciárias (Infopen)¹. No entanto, as medidas propostas pelo projeto, promovem a alteração na legislação de modo geral, o que causa um grande impacto na vida dessas pessoas.

Segundo Távora e Alencar (2019,p.13),”A lei não combate o crime, eis que somente é aplicada após a ocorrência daquele. Não é atribuição do juiz combater o crime, mas aplicar o Direito, especialmente a Constituição e as leis compatíveis com esta.”

O Ministro da Justiça na criação do seu projeto, não se importou com os termos pejorativos,que pretende implementar por intermédio das disposições normativas, como por exemplo: elevar penas, dificultar a soltura, criminosos habituais,entre outros. Não se pode descurar dos termos a serem utilizados no sistema normativo, para isso temos o Legislativo na sua função de legislar, atribuição que não compete ao magistrado, como pensa o Ministro Sergio Moro.

A falta de observância ao art.7º da Lei Complementar nº 95/1998, fez com que o Projeto Anticrime fosse fracionado em três projetos de lei. Conforme a disposição normativa,²não é possível alterar treze diplomas legislativos de uma única vez, ainda que haja conexão entre eles,pois, tratam de assuntos diferentes, que abordam temas do direito penal, processo penal, execução penal, código eleitoral e lei de improbidade.

¹ PIRES, Breno. Maioria dos presos é jovem, negra e de baixa escolaridade. O Estado de S. Paulo, 08 de dez.17. Disponível em:< <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,maioria-dos-presos-e-jovem-negra-e-de-baixa-escolaridade,70002113030> >. Acesso em: 11 de maio 19.

² BRASIL. Lei Complementar nº 95/1998, art.7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão ;III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: 01 de maio 19.

1.2 OBJETIVOS DO PROJETO ANTICRIME

Estima-se que o objetivo da criação do pacote anticrime seja para legitimar algumas práticas que foram consideradas como sendo ilegais, no âmbito da operação Lava Jato, que teve sua inspiração na operação Mãos Limpas da Itália.

Durante a cerimônia de posse, o Ministro Sergio Moro, no discurso que fez disse que iria enfrentar os pontos de estrangulamento da legislação penal e processual penal, a fim de aumentar a eficácia do Sistema de Justiça Criminal.³ Essa eficácia seria frente a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos, que segundo o Ministro, são os maiores problemas da segurança pública do nosso país.⁴

Como mencionado anteriormente, o projeto anticrime visa a alteração de treze legislações, no entanto, vamos abordar apenas três pontos do projeto, que consideramos importantes para elucidação do nosso estudo.

No caso de crime hediondo, com a morte da vítima, o condenado só poderá progredir do regime fechado para o semiaberto, após cumprir três quintos da pena. Atualmente a progressão de regime se dá, após o cumprimento de dois quintos da pena se o condenado for primário, e de três quintos se for reincidente, conforme o art. 2º, §2º da Lei 8072/90.

O projeto anticrime pretende introduzir os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 2º da Lei 8072/90, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º (...) § 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

³MINISTRO SERGIO MORO APRESENTARÁ A GOVERNADORES, EM FEVEREIRO, PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ANTICRIME. *Ministério da Justiça e Segurança Pública*. Brasília, 25 de jan. 19. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1548428230.1>>. Acesso em: 11 de maio 19.

⁴ CALGARO, Fernanda; PALMA, Gabriel. Projeto anticrime deve ser entregue ao Congresso na semana que vem, diz Moro. *G1*. 14 fev. 19. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/14/projeto-anticrime-deve-ser-entregue-ao-congresso-na-semana-que-vem-diz-moro.ghtml>>. Acesso em: 01 de maio 19.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei no 7.210, de 1984 Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei no 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.

Não há motivos para que o condenado permaneça encarcerado, se tem bom comportamento e se cumpre os requisitos estabelecidos pelo art. 2º, §2º da Lei 8072/90, o tempo a mais não terá uma relevância positiva, sobretudo, em um sistema prisional que não dispõe de meios adequados a assegurar a dignidade da pessoa humana.

Os parágrafos §§ 5º e 6º dificultam a progressão de regime, com as restrições que foram impostas, enquanto que no §7º há vedação da saída temporária. Esses dispositivos se forem implementados, podem servir de motivação para futuras rebeliões nos presídios.

Segundo Távora e Alencar(2019,p.82), o autor do projeto confundiu o instituto da saída temporária com a permissão de saída, que são distintos, mas pertencentes ao gênero “autorizações de saída”. Ambos estão disciplinados na Lei de Execução Penal.

Os arts.120 e 121 da Lei nº7210/84 disciplina *in verbis*:

“Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.”⁵

A permissão de saída, prevista nos arts. 120 e 121 da LEP, tem por fundamento a humanização da pena e visa a possibilitar que o condenado saia do estabelecimento prisional, *mediante escolta*. Destina-se aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e aos presos provisórios.⁶

Os incisos I e II disciplinam as hipóteses autorizativas da permissão de saída do condenado, trata-se de rol taxativo, não admite interpretação extensiva.

Esse direito será conferido de modo breve a atender à necessidade que ensejou o pedido, conforme o art.121 da LEP.

A saída temporária, nos moldes do art.122 da LEP, é destinada aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 123 da mesma lei. Segundo Prado (2017), a jurisprudência e a doutrina têm admitido a concessão da saída temporária aos presos do regime fechado, sob o argumento de que eles precisam retornar ao convívio social de forma gradual.

O prazo de duração não será superior a 7 (sete) dias, podendo ser concedida até 4 vezes ao ano, conforme o art. 124 da LEP. Importante ressaltar, que entre uma saída e outra deverá haver um lapso temporal de 45 dias, segundo o §3º do mesmo artigo.

Por fim, o art. 125 da LEP preconiza que o benefício poderá ser revogado, caso o condenado pratique fato definido como crime doloso, seja punido por falta grave, desatenda alguma das disposições autorizativas do benefício ou ainda tenha baixo grau de aproveitamento em curso que esteja fazendo.

⁵ BRASIL. LEI N° 7210, DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal, Brasília, DF, jul.1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em: 03 de maio 19.

⁶ PRADO, Rodrigo. Autorizações de saída na Lei de Execuções Penais. 8 de mai.17. Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.com.br/autorizacoes-de-saida/> >. Acesso em: 03 de maio 19.

Com relação ao confisco de bens, caso a pessoa seja condenada há mais de seis anos, poderá ter os seus bens confiscados, para verificar se os bens que possui é compatível com os seus rendimentos lícitos. O problema nesse caso será estabelecer um parâmetro para o confisco de bens, pois, o nosso país tem um número grande de pessoas que trabalham informalmente,⁷ sem contar que temos classes sociais bem distintas. Fica difícil provar a partir de qual tempo, os bens foram adquiridos de forma lícita, se considerarmos o trabalho informal, por exemplo.

O projeto anticrime pretende introduzir o art. 91-A no Código Penal:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio

Ainda que o §1º informe os critérios condicionantes da perda dos bens, não conseguimos vislumbrar através de quais medidas o Ministério Público irá se valer, para provar a conduta habitual ou profissional do condenado. Principalmente pelo reforço dado no §2º englobando todos os seus bens. É nítido que a introdução desse dispositivo no Código Penal, viola a dignidade do ser humano, infligindo um sofrimento sem precedentes. Para Távora e Alencar (2019, p.38):

⁷ IBGE: Informalidade cresce e atinge 37,3 milhões de trabalhadores em 2017. Do Uol, São Paulo, 05 dez.18. Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/12/05/ibge-trabalhadores-informalidade-brasil-2017.htm>>. Acesso em: 11 de maio 19.

[...] o dispositivo tem o propósito de determinar perda de bens com base em critérios práticos. Praticidade esta que dispensa que o Ministério Público prove o percurso dos bens, o seu trânsito, a sua origem. Inversão da prova em direito criminal vedada por ofender importantes princípios. Tal inversão, ademais, está estampada no § 3º, que averba que “o condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio”.

Temos a implementação do instituto do “plea bargain”, que tem sua origem nos países do *common law* e consiste na confissão do crime pelo acusado e negociação da pena, através de um acordo com o Promotor de Justiça, cujo objetivo é a economia processual ao evitar a instauração do processo, o que certamente já desafoga o judiciário. Diferentemente da colaboração premiada, que consiste na colaboração do acusado com a justiça, sendo que este, decide entregar seus pares em troca de benefícios como a redução de pena, por exemplo. A colaboração premiada foi muito utilizada durante a operação Lava Jato.

Não descartamos a hipótese de violações aos direitos e garantias constitucionais, conforme se verá ao longo da exposição, principalmente no que se refere ao instituto da “plea bargain”, dada a sua incompatibilidade com o nosso sistema jurídico que é o *civil law*.

1.3 INSTITUTO DA BARGANHA NO PROJETO ANTICRIME

O *plea bargaining* consiste em um acordo realizado entre o acusado e o Promotor de Justiça, sendo que aquele assume a culpa em troca de uma redução ou perdão da pena, dependendo do caso. O objetivo do instituto é evitar a instauração do processo, o que gera uma economia aos cofres públicos e maior rapidez na tramitação do judiciário.

Dentro do projeto anticrime o tema intitula-se como “medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e Lei de Improbidade.”

Para que o acusado possa realizar o acordo terá que atender alguns requisitos como: não ser reincidente, não ter cometido crime cuja pena máxima exceda a quatro anos de reclusão e que a ação não seja resultante de violência ou grave ameaça. Além

disso, o acordo deverá ser feito de forma voluntária, pelo acusado, sendo este assistido pelo defensor, conforme o art. 28-A, §3º.⁸

Segundo Mendes (2019, p.2), o acusado terá que renunciar aos bens que foram objeto do crime, além de prestar parte do tempo da pena em serviços comunitários e destinar o dinheiro a entidades públicas ou de interesse social. Caso o juiz não homologue o acordo, remeterá os autos ao MP, que poderá oferecer a denúncia ou complementar investigação⁹. Independentemente do motivo de sua não homologação, o acordo deverá ser desentranhado dos autos, não podendo as partes invocar quaisquer das condições pactuadas anteriormente, e tampouco o juiz poderá basear sua decisão, conforme o art. 395-A, §9º.¹⁰

Se de um lado temos os garantistas defendendo os direitos e liberdades individuais, de outro lado estão os efficientistas defendendo maior eficiência às instituições responsáveis pela justiça penal, todavia, é preciso que haja um equilíbrio entre as partes. Para o jurista Afrânio Silva Jardim:

O "plea bargain" é a substituição do devido processo legal por um contrato, entre partes desiguais. É o negociado sobre o legislado. É o negociado sobre normas cogentes de Direito Público. O Direito Penal e o Direito Processual Penal serão o que o Promotor (ou Procurador) e o criminoso disserem que eles devem ser", reforçou. Para o jurista, a importação do instituto norte-americano é "incompatível com o nosso sistema jurídico penal, que é baseado no princípio da legalidade", ou seja, não se baseia num acordo entre partes, mas no que a lei determina. (Brasil 247, 2019)

Para que haja maior efetividade no nosso sistema penal é necessário um debate mais aprofundado acerca dessas questões, não dispensando as opiniões dos juristas, advogados, promotores de justiça e defensores públicos, pois os instrumentos que se pretende implantar, serão utilizados por todos eles.

8 Anteprojeto de Lei Anticrime, art.28-A, §3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>> Acesso em: 08 de maio 19.

9 Idem, p.18.

10 Idem, p.19.

Quando o autor do projeto faz uma projeção espelhando-se no modelo implantado pelos EUA, não atenta para os dados apresentados no sistema prisional, pois o sistema americano não é um bom indicativo para que se possa vislumbrar um resultado positivo da implementação do *plea bargaining*, haja vista, que possui a maior população carcerária do mundo, com 2,3 milhões de presos.¹¹ Além disso, a população negra recebe uma sentença 20% mais longa que as impostas pelos brancos.¹²

Muitos dos que defendem a implementação do *plea bargaining*, tomando como justificativa a economia processual, baseiam seus argumentos nos dados apresentados no relatório denominado Justiça em Números.

Segundo Silveira Filho (2017, p.2), os processos podem durar meses e até anos, conforme os dados apresentados no relatório da Justiça em Números 2016, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que o processo criminal no Juízo Comum, pode chegar a três anos e três meses nos casos de julgamento em primeiro grau; nove meses para julgamento em segundo grau; e um ano e um mês nos Tribunais Superiores.

A instituição do *plea bargaining*, não prejudicaria a atuação da defesa técnica (Advogado/Defensor Público), pois a sua imposição estaria condicionada a aceitação voluntária do acusado, sendo este devidamente instruído por seu advogado.

Algumas entidades ligadas ao Ministério Público se mostram favoráveis ao instituto do *plea bargaining*, acreditando que possa representar uma modernização do direito penal no país, tornando-o mais celere e menos conflituoso. (FALAVIGNA; VAINER, 2019, p.1)

¹¹ LINARDI, Fred. Qual é o país com maior população carcerária do mundo? *Super interessante*, 05 de set.12. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-e-o-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em: 09 de maio 19.

¹²NEGROS SÃO CONDENADOS A MAIS TEMPO DE PRISÃO QUE OS BRANCOS PELOS MESMOS CRIMES. *Gazeta do Povo*. 23 de nov.17. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/negros-sao-condenados-a-mais-tempo-de-prisao-que-brancos-pelos-mesmos-crimes-5qc0vaub3x7msy02j85xza5s7/>>. Acesso em: 09 de maio 19.

Importante ressaltar, que no nosso sistema penal temos institutos parecidos, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, aplicáveis nas infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95, e a colaboração premiada para as organizações criminosas, disciplinada pela Lei 12.850/13.

Já para alguns defensores públicos, a adoção do *plea bargaining* não seria uma boa medida, pois a aceitação do acordo deve ser precedida da correta orientação jurídica do acusado, não sendo possível, em virtude do alto número de processos, assistirem a todos os acusados, pois o contingente não é suficiente para suprir tal demanda. A Defensoria Pública está presente em apenas 40% das Comarcas em todo país.¹³

A falta de assistência jurídica nesse caso, pode agravar ainda mais o encarceramento no país, e por sua vez, fortalecer as facções criminosas.

A legislação em vigor já traz respostas suficientes às questões que o projeto pretende alcançar, não há necessidade de trazer mais punitivismo para o nosso sistema penal.

Como mencionado anteriormente, o pacote anticrime é fruto de um populismo implantado pela mídia, pois através das matérias veiculadas na maior parte desses meios de comunicação, a ideia que se passa é que a segurança pública pode melhorar com o endurecimento do sistema penal, pois “o criminoso ficará preso, sem regalias”.

Segundo Rodas(2019), o defensor público Pedro Cariello, afirmou em entrevista que os defensores irão participar das audiências públicas sobre o assunto, com o objetivo de mostrar os impactos sociais e econômicos que podem decorrer da implantação do projeto anticrime de Moro, sobretudo, o aumento de gastos que

¹³ COELHO, Gabriela. Defensores Públicos criticam propostas “anticrime” do governo. *Conjur*, 20 de fev.19. Disponível em: < www.conjur.com.br/2019-fev-20/defensores-publicos-criticam-propostas-anticrime-governo >. Acesso em: 11 de maio 19.

recairão sobre os estados no caso de um encarceramento em massa, haja vista, que muitos estados estão em crise econômica.

Quem vivencia o cotidiano do Direito Penal, em tempos de delação premiada incipiente e da busca contínua pelo recrudescimento penal, sabe que, para o cidadão, é perturbadora a possibilidade de se ver penalizado, ainda que despida de plausibilidade a imputação que se pretende direcionar, pois o período de tratativas vem comumente permeado pelas explícitas advertências de que, não se submetendo à negociação que lhe é imposta unilateralmente, poderá sofrer, ao fim e ao cabo, draconiana sanção...(SANTOS FILHO,2019)

Para os advogados Reale e Garzillo (2019), a impunidade se combate com capacitação e valorização dos atores do Direito a fim de que, as investigações conduzam ao processo, a defesa e a sentença. O *plea bargain* além de não trazer uma solução para o nosso sistema penal, ainda pode servir de desestímulo para a investigação científica.

Nesse sentido, é melhor buscar a efetivação das normas constitucionais garantidoras de um processo penal justo, do que importar institutos que muitas das vezes não condizem com a nossa realidade social.

2 A COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público, ou delegado de polícia no interrogatório policial, com a manifestação do Ministério Público, o acusado e seu defensor, sendo que o acusado, confessa o delito e se compromete a colaborar de forma voluntária e efetiva com as investigações, em troca de benefícios legais como a diminuição de pena ou perdão judicial.

O instituto está positivado em outras leis, no entanto, faremos uma abordagem a partir da Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), por ser mais abrangente, e conseqüentemente mais utilizada no âmbito da operação Lava Jato.

Para tanto, é necessário que o colaborador preencha os requisitos determinados pela lei, e que a sua colaboração seja eficiente, ao ponto de dismantelar a organização criminosa. Ocorrendo um ou mais resultados, dos elencados nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/13,¹⁴ o acusado poderá se beneficiar da sua colaboração.

Importante ressaltar, que o juiz não participa do acordo realizado entre as partes, seu posicionamento será apenas no final, decidindo se a colaboração foi eficiente e se irá conceder ou não o benefício ao acusado.

A colaboração premiada por sua vez, pressupõe, além da revelação dos partícipes e coautores, outras formas de contribuição, como a confissão do crime, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a recuperação do produto ou do proveito da infração,

¹⁴BRASIL. Lei nº 12.850/13, art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 12 de abr.19.

a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
(URBANSKI,2019)

O acordo permite uma flexibilização da pena, em troca da facilitação da justiça, que através dos dados obtidos, agirá de forma a coibir a continuidade da organização criminosa, a fim de mitigar os efeitos advindos de sua atuação.

Para os procuradores, o instituto está amparado pela lei, e a sua utilização serve para tornar mais eficiente a aplicação da justiça e trazer mais rapidez nas investigações.

Segundo Mendroni (2016, p.152), a aplicação do instituto não configura ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da igualdade em face da aplicação diferenciada da pena entre os criminosos que praticaram a mesma conduta, pois a sua aplicação dependerá da situação em que se encontrem cada um dos acusados, ou seja, a aplicação da pena está condicionada ao grau de culpabilidade(juízo de reprovação social).

O advogado ou defensor público, deverá fazer uma análise para ver se as condições apresentadas pelo acordo, são viáveis para que o acusado possa participar da delação premiada. Vale dizer, que nesse caso já temos um processo instaurado, e o tempo para a proposta de delação, e a possível checagem das informações pelo Ministério Público, é escasso.

Portanto, o aconselhável é que o acusado manifeste seu interesse em colaborar com a justiça no interrogatório policial, pois as investigações no caso de organização criminosa costumam ser complexas, o que demanda maior tempo das autoridades judiciárias.

Mendroni (2015, p.132,133), relata que a delação pode demonstrar, a depender do caso,um certo “arrependimento” da ação criminosa, e que isso pode ser levado em conta em face das hipóteses de aplicação da pena, uma vez que o Juiz pode ter mais de uma opção ao delator.

Na visão do autor, a delação é um excelente instrumento à disposição da justiça, mas o legislador foi demasiadamente excessivo na concessão dos benefícios ao colaborador (delator), prevendo exageradas diminuições das penas, como também a aplicação do perdão judicial, ou substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Por outro lado, se o acusado não cumprir com o que fora pactuado, e fizer “falsas delações” com o objetivo de se beneficiar em detrimento dos demais acusados, sua conduta ensejará no cancelamento do acordo com o agravamento da pena pela maior reprovabilidade de sua conduta. Além disso, poderá incorrer nos crimes de denunciação caluniosa (art.339 CP), calúnia (art.138 CP) ou obstrução da justiça, no caso de organização criminosa (art.2º,§1º da Lei 12.850/13).

A colaboração não se comunica aos outros corréus que não tomaram a iniciativa de participar da colaboração.

Para os garantistas a aceleração procedimental, com a concentração do poder de negociação nas mãos do Ministério Público, pode levar ao equívoco de se ter uma pena sem processo e sem juiz, uma vez que este, estaria limitado a homologação do acordo entre o acusado e o promotor.¹⁵

Importante destacar, que o poder de negociação nas mãos do Ministério Público, pode causar um certo desconforto, ou até mesmo uma pressão psicológica para o acusado, principalmente por não saber o que possa acontecer, caso não aceite colaborar com a justiça.

O pacto no processo penal pode se constituir em um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao “acordo” vê o processo

¹⁵ LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre M. da. Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato. *Conjur*.24 de jul.15. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato?imprimir=1>>. Acesso em: 14 de maio 19.

penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra. (LOPES JR; ROSA,2015)

Segundo Nucci (2013, p.48), “ a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito.”

Isso é muito complicado, sobretudo, no que diz respeito as facções criminosas, pois, os seus integrantes não estarão dispostos a trair seus comparsas para colaborar com o Estado, uma vez que este não possui estrutura adequada para garantir a proteção do delator e de seus familiares, que estarão expostos à vingança dos integrantes da facção. No mundo do crime, a traição é imperdoável, e para servir de exemplo, a facção criminosa tem suas próprias leis e aplicam a sentença que lhes convém.¹⁶

Preso na penitenciária de Avaré, ‘Macarrão’ foi colocado em uma cela protegida e conseguiu sobreviver a um plano para executá-lo. No entanto, em 2010, sua esposa, Maria Jucinéia da Silva, foi assassinada. Morta a tiros na casa onde morava, em São José dos Campos (SP), por membros do PCC. O motivo: retaliação pelo acordo de colaboração fechado entre o marido e o MP. (ALVES, 2019, p.2)

Portanto, a delação premiada, pode funcionar muito bem nos crimes de organização criminosa do colarinho branco, como tem sido amplamente utilizada no âmbito da operação lava jato.

¹⁶ HISAYASU, Alexandre. *O Poder de ‘Estado’*. Organização criminosa encontra nos presídios brasileiros espaço para crescer e ocupar o lugar do Estado. Disponível em:< <http://infograficos.estadao.com.br/cidades/dominios-do-crime/poder-de-estado> >. Acesso em: 15 de maio de 19.

3 O IMPACTO QUE PODERÁ SER CAUSADO NO SISTEMA PRISIONAL EM DECORRÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA BARGANHA

A implementação da barganha no sistema penal, sem um estudo prévio, poderá trazer um colapso no sistema carcerário, uma vez que este não dispõe de condições adequadas para ressocialização do preso.

O projeto anticrime do Ministro da Justiça, traz em seu bojo, medidas que visam intransigir benefícios que são garantias fundamentais dos presos, que estão positivadas em nossa Carta Magna de 1988¹⁷ e também na legislação infraconstitucional.¹⁸

Para Magalhães (2018),” por mais bem-intencionados que sejam os intérpretes, a legislação infraconstitucional deve estar em conformidade com a Constituição de um determinado país, e não o contrário.”

Em entrevista à Época (2019, p.5), o deputado capitão Augusto em defesa do pacote anticrime, afirmou que ” com uma certeza da punição e uma mão mais pesada da Justiça pode, na realidade, ocorrer uma redução no cometimento de crimes e assim menos pessoas presas.”

Em posição contrária o deputado Marcelo Freixo assegurou que” hoje 42% dos presos são presos provisórios. Nenhum índice de criminalidade foi reduzido porque a população carcerária aumentou e isso ninguém consegue defender.”

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016), divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, a

¹⁷ BRASIL.CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, art.5º [...], XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de maio 19.

¹⁸ BRASIL. LEI Nº 7.210 de 11 de jul. de 1984, art.10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 16 de maio 19.

população carcerária do Brasil está em torno de 726.712,¹⁹ sendo que 40% dos presos são provisórios,²⁰ 30% são jovens de 18 a 24 anos²¹ e 64% são negros.²²

O Código de Processo Penal em seu art.319, nos traz medidas alternativas que substituem a prisão, sendo esta uma exceção, mas quando nos deparamos com o resultado apontado pelo levantamento do Infopen, o que era pra ser uma exceção, tende a se tornar uma regra, sobretudo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que autorizou a prisão sem condenação definitiva, já na segunda instância, ainda pendente de recurso.

Pozzebon (2018,p.65), diz que é contraditório achar que o Brasil sendo o 3º país que tem a maior população carcerária do mundo, sustente um discurso de impunidade, sendo necessário um processo penal mais acelerado, que no final das contas, agravará esse cenário.

Portanto, o endurecimento das leis, sob o argumento de que se quer atingir uma “delinquencia” específica, não se sustenta, porque a medida quando implementada no ordenamento jurídico, reflete em toda esfera penal, atingindo, principalmente a classe mais vulnerável.

Segundo Távora e Alencar (2019,p.12), desde 1941 até os dias atuais, houve uma proliferação de leis punitivistas, além de um incentivo ao protagonismo judicial,colocando o juiz como autor do combate ao crime, dando uma maior ênfase na cultura da maximização do encarceramento, como forma de demonstrar a efetividade do processo penal.

O problema é que as autoridades governamentais, mesmo vendo o cenário apresentado através do levantamento do Infopen, ainda insistem em querer propagar a repressão, com o desenvolvimento de mais leis punitivistas, ao invés de investir no

19 LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS: INFOPEN. Atualização-jun.2016, Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p.7. Disponível em:< http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf >. Acesso em: 15 de maio 19.

20 Ibidem, p. 13.

21 Ibidem, p. 30.

22 Ibidem, p. 32.

sistema educacional do nosso país, que certamente pode trazer bons resultados a médio e longo prazos.

Um país que investe na educação, capacita os jovens para ingressar no mercado de trabalho que está cada vez mais competitivo, mantendo-os longe da criminalidade.

“Finalmente, a maneira mais segura, porém ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos propensos à prática do mal, é aperfeiçoar a educação.” (BECCARIA, 2013, p.98)

Evidentemente que isso não é um pemiça, mas se repetirmos o processo nos presídios, certamente devolveremos à sociedade um egresso capacitado profissionalmente, que dificilmente irá voltar à reincidência criminal.

Para Pozzebon(2018, p. 62),”A proposição de medidas violentas de enfrentamento à violência é como apagar o fogo com fogo. E, quando isso se dá com a fragilização de direitos e garantias, se está retirando o que ainda confere alguma proteção.”

No pacote anticrime, do Ministro Sergio Moro, não houve nenhum projeto apresentado, no sentido de recuperar o encarcerado para devolvê-lo à sociedade. Não podemos ignorar o fato, de que o sistema prisional precisa de uma reformulação em suas bases, é impossível colocar mais pessoas onde não há vagas,dando prioridade a um projeto, que em tese pode levar a um colapso no sistema, que por si só já demonstrou sua inaptidão.

É possível fazer um investimento na segurança pública, com a contratação de policiais, treinamento específico para que possam atuar de forma preventiva, estabelecendo pontos de apoio à comunidade, especialmente nos bairros mais carentes, sem que haja o temor de um confronto, pois a sua presença já irá coibir a prática criminosa.

O instituto do *Plea Bargaining* nos EUA, é responsável por cerca de 97% dos julgamentos no âmbito federal,²³ e sua prática tem sido amplamente utilizada ao longo desses anos, sob a justificativa de maior eficiência e economia processual.

A ampliação do instituto nos tribunais, fez com que os promotores adquirissem amplos poderes de negociação, e os juízes por sua vez, não participam do acordo. Embora os promotores não estejam autorizados a coagir o réu, para que este aceite o acordo, muitos acabam aceitando, em virtude da pressão psicológica a que são submetidos, temendo uma imputação pior no julgamento, pois não sabem o rumo que o processo pode tomar, se negarem fazer o acordo.

[...] nos EUA, o “plea bargaining” está longe de ser uma unanimidade. A teoria é boa, mas na prática parece não ter dado tão certo quanto o observador distante tende a concluir. Com o devido respeito, não é razoável crer que o preso jovem, negro, pobre, marginalizado e vulnerável, ainda que assistido por defensor dativo, negocie com o Ministério Público de igual para igual, com autonomia e em um ambiente consensual. (FALAVIGNA; VAINER, 2019, p.2)

Atualmente, o *plea bargaining* está em crise nos EUA, uma vez que o mesmo contribuiu para colocar o país em 1º lugar no ranking com o maior número de encarcerados no mundo,²⁴ o que torna nítido que o instituto precisa passar por uma reformulação.

A aplicação do instituto no nosso país, pode até dar certo como pensam os efficientistas, na medida que desafogaria o judiciário, mas importante ressaltar, que o mesmo precisaria passar por modificações, para adequar-se ao nosso sistema criminal. Para isso, é necessário conversar com os advogados, defensores, juristas e promotores, em debate amplo, a fim de que juntos possam decidir o que é melhor para o acusado, sem violar as garantias constitucionais que lhe são inerentes.

²³ WALSH, Dylan. Por que os tribunais criminais dos EUA são tão dependentes do *plea bargaining*? *Conjur*, 15 de fev. 19. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/limite-penal-tribunais-eua-sao-tao-dependentes-plea-bargain> >. Acesso em: 16 de maio 19.

²⁴ BLUME, André Bruno. Sistemas prisionais em outros países. *Politize*, 08 de fev. 17. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/> >. Acesso em: 16 de maio 19.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o instituto da barganha, apresentado no Pacote Anticrime, de autoria do Ministro da Justiça, e em razão dos temas apresentados, concluímos o seguinte:

O Pacote Anticrime foi fruto de um populismo apoiado pela mídia, sob o argumento de “combate ao crime”, e como justificativa para legitimar algumas práticas consideradas ilegais no âmbito da operação lava jato. O referido projeto traz termos pejorativos, além de medidas que contrariam as garantias constitucionais e desrespeitam a dignidade da pessoa humana. Todavia, essas medidas devem ser rechaçadas, em virtude de não apresentar um bom resultado, pois são frutos de leis punitivistas.

O sistema penal já traz respostas eficientes ao que o projeto pretende implementar, não precisamos “endurecer as leis”, como disse o Ministro da Justiça.

Com relação ao instituto da barganha, entendemos que para introduzi-lo no nosso sistema penal, deverá passar por modificações em sua estrutura, dada a sua incompatibilidade com o sistema da *civil law*. No entanto, acreditamos na sua viabilidade, desde que se faça os ajustes necessários para garantir os direitos fundamentais ao acusado. Não basta apenas a eficiência e economia processual, é preciso que a legislação ordinária seja compatível com a Constituição Federal de 1988.

A Colaboração Premiada é o instituto que mais se aproxima da barganha, e teve ampla utilização durante a operação lava jato. Funciona muito bem nas organizações criminosas de crimes do colarinho branco, mas nas facções criminosas não serviu para quebrar a lei do silêncio, pois traidor no mundo do crime, paga com a própria vida, além de colocar a vida dos familiares em risco. E nesse caso não recomendamos o uso do instituto, pois o Estado não possui uma estrutura adequada para garantir a segurança do delator e de seus familiares.

Por fim, o instituto da barganha poderá causar um colapso no sistema prisional, se for introduzido na legislação sem um estudo prévio. Como mencionamos ao longo do trabalho, o Brasil atualmente ocupa o 3º lugar do mundo em população carcerária. É preciso investir em um programa de ressocialização com vistas a recuperar o preso, para devolvê-lo à sociedade. O projeto anticrime não apresentou nada nesse sentido.

Só conseguiremos mitigar a criminalidade através de um investimento na educação, e isso é o mais difícil de fazer.

REFERÊNCIAS

AFRÂNIO SOBRE PROPOSTA DE MORO: Instrumento para introdução do fascismo. *Brasil 247*, 05 jan. 19. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/379440/Afranio-sobre-proposta-de-Moro-instrumento-para-introdução-do-fascismo.htm>>. Acesso em: 30 de abr. 19

ALVES, Pedro. *Delações contra o crime organizado violento são efetivas?* *Jota Info*. Brasília, 26 de mar. 19. Disponível em: < <https://www.jota.info/justica/delacoes-crime-organizado-violento-efetivas-questionaveis-26032019>>. Acesso em: 15 de maio 19.

ANTEPROJETO de Lei Anticrime. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>> Acesso em: 08 de maio 19.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BLUME, André Bruno. *Sistemas prisionais em outros países*. Politize, 08 de fev. 17. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>>. Acesso em: 16 de maio 19.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Brasília, DF, 05 de out. 1988. Título II. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de maio 19.

_____. *Lei nº 7210, 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal, Brasília, DF, 13 de jul. 1984. Seção I, III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 03 de maio 19.

_____. *Lei nº 12.850, 2 de ago. de 2013*, Brasília, DF, 05 de ago. 2013. Seção I. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 12 de maio 19.

_____. *Lei Complementar nº 95, 26 de fev. de 1998*, Brasília, DF, 27 de fev. 1998. Seção I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: 01 de maio 19.

CALGARO, Fernanda; PALMA, Gabriel. *Projeto anticrime deve ser entregue ao Congresso na semana que vem, diz Moro*. *G1*, 14 fev. 19. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/14/projeto-anticrime-deve-ser-entregue-ao-congresso-na-semana-que-vem-diz-moro.ghtml>>. Acesso em: 01 de maio 19.

COELHO, Gabriela. *Defensores Públicos criticam propostas “anticrime” do governo*. *Conjur*, 20 de fev.19. Disponível em: < www.conjur.com.br/2019-fev-20/defensores-publicos-criticam-propostas-anticrime-governo >. Acesso em: 11 de maio 19.

FALAVIGNA, Leandro; VAINER, Andrea. O “*plea bargaining*” é a solução dos nossos problemas? *Migalhas*, 25 jan.19. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294961,41046O+plea+bargaining+e+a+s+olucao+dos+nossos+problemas>> Acesso em: 08 de abr.19.

HISAYASU, Alexandre. *O Poder de ‘Estado’*. Organização criminosa encontra nos presídios brasileiros espaço para crescer e ocupar o lugar do Estado. Disponível em:< <http://infograficos.estadao.com.br/cidades/dominios-do-crime/poder-de-estado> >. Acesso em: 15 de maio 19.

IBGE: *Informalidade cresce e atinge 37,3 milhões de trabalhadores em 2017*. Do Uol, São Paulo,05 dez.18.Disponível em:< <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/12/05/ibge-trabalhadores-informalidade-brasil-2017.htm>>. Acesso em: 11 de maio 19.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS: INFOPEN. Atualização- jun.2016, Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em:< http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf >. Acesso em: 15 de maio 19.

LINARDI, Fred. *Qual é o país com maior população carcerária do mundo?* Super interessante, 05 de set.12. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-e-o-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em: 09 de maio19.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre M. da. *Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato*. *Conjur*. 24 de jul.15. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato?imprimir=1>>. Acesso em: 14 de maio 19.

MAGALHÃES, Pedro de Toledo. *Colaboração premiada: Natureza jurídica e conceito*. 03 de dez. 18. Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/03/colaboracao-premiada-natureza-juridica-e-conceito/> >. Acesso em: 12 de maio 19.

MENDES, Guilherme. O *plea bargain* pode dar certo no Brasil? *Jota Info*, 02 abr.19. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/plea-bargain-lei-anticrime-02042019>> Acesso em: 30 de abr. 19

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas, 2015

_____. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas, 2016.

MINISTRO SERGIO MORO APRESENTARÁ A GOVERNADORES, EM FEVEREIRO, PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ANTICRIME. *Ministério da Justiça e Segurança Pública*. Brasília, 25 de jan. 19. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-niff-content-1548428230.1>>. Acesso em: 11 de maio 19.

NEGROS SÃO CONDENADOS A MAIS TEMPO DE PRISÃO QUE OS BRANCOS PELOS MESMOS CRIMES. *Gazeta do Povo*, 23 de nov.17. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/negros-sao-condenados-a-mais-tempo-de-prisao-que-brancos-pelos-mesmos-crimes-5qc0vaub3x7msy02j85xza5s7/>>. Acesso em: 09 de maio19.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIRES, Breno. *Maioria dos presos é jovem, negra e de baixa escolaridade*. *O Estado de S. Paulo*, 08 de dez.17. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,maioria-dos-presos-e-jovem-negra-e-de-baixa-escolaridade,70002113030>>. Acesso em: 11 de maio 19.

PIVA, Juliana Dal. *Por que aprovar, ou rejeitar, o pacote anticrime de Moro*. *Época*, 10 de maio 19. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/por-que-aprovar-ou-rejeitar-pacote-anticrime-de-moro-23655639>>. Acesso em: 15 de maio 19.

POZZEBON, Fabrício D. de Ávila. *A violência do processo penal: da prisão ao rito*. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v.17, n.71, p. 57-79,2018.

PRADO, Rodrigo. *Autorizações de saída na Lei de Execuções Penais*. *Canal Ciências Criminais*, 8 de mai.17. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/autorizacoes-de-saida/>>. Acesso em: 03 de maio 19.

REALE, Eduardo; GARZILLO, Rômulo. *O 'plea bargain' de Moro inaugurará uma gaiola jurídica ao estilo '1984'*. *Carta Capital*, 06 de fev.19. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniaao/o-plea-bargain-de-moro-inaugura-uma-gaiola-juridica-ao-estilo-1984/>>. Acesso em: 12 de maio 19.

RODAS, Sérgio. *Pacote de Moro aumentará mortes, prisões e impunidade, dizem defensores*. *Conjur*: futuro sombrio, 15 abr.19. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/defensores-projeto-anticrime-aumentara-mortes-impunidade>>. Acesso em: 28 de abr. 19

SANTOS FILHO, R.L.de Toledo. *O Brasil deve adotar o "plea bargain"?* *OAB/SP*, 13 de mar.19. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2019/03/o-brasil-deve-adotar-o-201cplea-bargain201d-1.12853>>. Acesso em: 11 de maio 19.

SILVEIRA FILHO, Eraldo. *Plea bargain*: considerações sobre a resistência no Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 167, dez 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20037&revista_caderno=22>. Acesso em: 10 de maio 19.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Comentários ao Anteprojeto de Lei Anticrime*. Tripartido em três Projetos de Lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional. Salvador: Juspodivm, 2019.

URBANSKI, Rodrigo. *A distinção entre a delação premiada e a colaboração premiada*. Canal Ciências Criminais, 08 de abr.19. Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.com.br/delacao-premiada-e-colaboracao-premiada/> >. Acesso em: 12 de abr.19.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negociada*: análise das tendências de expansão do espaço de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM,2015.

WALSH, Dylan. *Por que os tribunais criminais dos EUA são tão dependentes do plea bargaining?* Conjur, 15 de fev.19. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/limite-penal-tribunais-eua-sao-tao-dependentes-plea-bargain> >. Acesso em: 16 de maio 19.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Edvaneide Inojosa Schiavone,aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41487745 , Período noturno , Turma 10 T, tendo realizado o TCC com o título: JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA: A Barganha do Pacote Anticrime e suas Implicações, sob a orientação da professora: Lia Felberg, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo,20 de maio de 2019 .

Edvaneide Inojosa Schiavone